PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo o território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo

da vez de serem atendidos pelo caixa.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I – RELATÓRIO

projeto de lei em questão pretende

estabelecimentos bancários situados em todo o território nacional a instalarem assentos

para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

Estipula que o não cumprimento dessa obrigação implica a cobrança de multa equivalente

a 1000 (mil) UFIR's, a ser repassada para o programa Fome Zero. Estabelece, ainda, que

os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da

publicação da lei, para se adequarem às disposições nela contidas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta já existirem

estabelecimentos bancários que disponibilizam assentos para seus clientes, pretendendo

adotar essa prática como regra para todos os estabelecimentos bancários existentes no

território nacional, de forma a beneficiar os usuários, em especial os idosos, as gestantes

e as pessoas portadoras de deficiência.

O projeto de lei tramita nos termos do art. 24, II, do Regimento

Interno, sendo que, no prazo regimental aberto pela Comissão, não foram apresentadas

emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que a este Órgão Técnico cabe uma análise voltada para o ponto de vista do consumidor e seus direitos.

A despeito do fato de vigorarem leis estaduais limitando o tempo máximo de espera para atendimento nos estabelecimentos bancários, a prática demonstra que, na maioria das vezes, esse prazo não vem sendo respeitado, quer por falta de pessoal, quer pela insuficiência de equipamentos. Daí porque oportuna a adoção da medida, que vem ao encontro do respeito à dignidade da pessoa humana e da melhoria da qualidade de vida dos consumidores, na medida em que minimiza o desconforto dos que aguardam atendimento, além de não representar gastos que ameacem a saúde financeira do setor bancário.

Nesse sentido, entendemos que os propósitos do PL nº 3.569/2008 atendem aos interesses dos consumidores clientes de estabelecimentos bancários, em especial daqueles beneficiados pelo atendimento preferencial previsto em lei, notadamente os idosos, as gestantes e as pessoas portadoras de necessidades especiais. O tempo de permanência de todos eles, sem exceção, no interior desses estabelecimentos depende, exclusivamente, da capacidade material dessas instituições em atendê-los. Nada mais justo, portanto, que, durante esse período de espera, um mínimo de conforto lhes seja proporcionado.

Em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de** Lei nº 3.569, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO Relator**